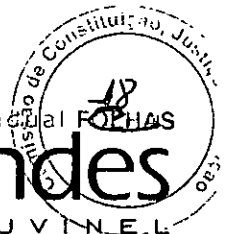




**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual FOPHAS  
**Virmondés**  
CRUVINEL  
Goiás bem representado



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO:** 2019000190

**INTERESSADO:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

**ASSUNTO:** Veta Integralmente o Autógrafo de Lei nº 490, de 18 de dezembro de 2018.

### RELATÓRIO

Trata-se os autos de Ofício Mensagem nº 45, de 22 de janeiro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o incluso autógrafo de lei nº 490, de 18 de dezembro de 2018, resolveu, com fundamento no §1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de (fls. 8), o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o já citado §1º do art. 23 da Constituição Estadual.

O feito foi remetido a esta comissão nos termos regimentais, após sua leitura e publicação (fls. 8/verso). Ato contínuo, fui designado relator para emissão de relatório no dia 26/02/2019 (fls. 17).

#### ***É o que de forma sintética coube consignar.***

De forma ligeira, compulsando o veto *sub examine* que a aposição de veto no autógrafo de lei em tela se funda por inadequação da via legislativa eleita, ou seja, inconstitucionalidade formal por dispor mediante lei ordinária sobre matéria reservada à lei complementar nos termos do arts 4º, inciso I, alínea "a" e 90 e 91 da Constituição do Estado de Goiás no que concerne ao tema Região Metropolitana e notadamente no que tange ao transporte e sistema viário.

Calha na oportunidade ressaltar que a Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018 que "*Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências*" dispõe em seu art. 6º as atribuições do



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual  
**Virmondes**  
CRUVINEL  
Goiás bem representado



CODEMETRO e no art. 10 sobre as formas de prestação daqueles serviços nos termos seguintes:

*Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) é o órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.*

*Art. 10. O CODEMETRO tem por finalidade deliberar sobre a organização, o planejamento e a execução, exclusivamente, das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:*

*(...)*

*V - indicar competências às entidades reguladoras, fiscalizadoras e executoras responsáveis pelas atividades dos serviços públicos de interesse comum, respeitadas as designações instituídas por meio de leis, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, devendo, para tanto, serem respeitados os regimes dos contratos em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica; (Grifos nossos)*

Demais disso, a jurisprudência do pretório excelso colacionada no ofício mensagem reforçam a tese fundamentadora do veto em apreço.

Pelo que restou exposto de forma breve, porém magniloqua, considerando os termos alhures, somos pela **manutenção do veto**.

**É o relatório.**

Goiânia, 28 de fevereiro de 2019.

**Virmondes Cruvinel**  
Deputado Estadual - PPS